Órgão: PRESIDÊNCIA

Classe: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO

CÍVEL

Processo N.: 2010 01 1 000910-8

Recorrente: PAULO HENRIQUE AMORIM

Advogados: CESAR MARCOS KLOURI E OUTROS

Recorrido: GILMAR FERREIRA MENDES

Advogados: JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE E OUTROS

DECISÃO

I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO OFENSIVA VEICULADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (BLOG). ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

- 1. O limite do direito de informação encontra-se assentado na atividade de simplesmente narrar os acontecimentos, sem apresentar fatos falaciosos, que exponham, indevidamente, a intimidade, ou acarretem danos à honra e à imagem.
- 2. A veiculação de texto na rede mundial de computadores com afirmações agressivas e ofensivas à honra e à imagem do autor da ação constitui abuso do direito de informar, ensejando o pagamento de indenização por dano moral.
- 3. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do responsável. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Observados tais critérios, deve ser mantido o valor fixado pela sentença.
- 4. Recurso improvido.

No especial, o recorrente alega violação aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, sustentando ausência de dano moral indenizável, porque o exercício concreto da liberdade de expressão assegura ao jornalista o direito de expender crítica, ainda que desfavorável, em tom contundente e contra qualquer pessoa ou autoridade .

Aponta, também, que o acórdão impugnado divergiu da interpretação dada por este Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 944 do Código Civil, no sentido de ser exorbitante o valor fixado a título de dano moral.

No extraordinário, após mencionar a existência de repercussão geral, indica ofensa aos artigos 5º, incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV, e 220, §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Constituição Federal, argumentando que a liberdade de expressão e de imprensa prevalece frente aos direitos da personalidade, motivo pelo qual não pode o Poder Judiciário impedir o livre exercício da atividade jornalística. Aduz, ainda, ausência de dano moral por inexistir nexo causal entre a veiculação da matéria jornalística e a mácula aos direitos da personalidade sustentada pelo recorrido.

 II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer.
 Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, porquanto O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. (AgRg no AREsp 489.317/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27/05/2014).

Igual sorte colhe o apelo fundamentado na suscitada divergência jurisprudencial. Isso porque o STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto. (AgRg no AREsp 465.031/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/05/2014).

Ademais, conforme ressalvado anteriormente, um dos paradigmas apontados é oriundo deste Tribunal de Justiça, de modo que se mostra necessária a aplicação do enunciado 13 da Súmula do STJ, na hipótese dos presentes autos. A propósito, confira-se o AgRg no AREsp 14.690/PI, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJe 05/05/2014. O recurso extraordinário também não deve ser admitido, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: O dano moral, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo . (ARE 756917 AgR,

Relator Min. LUIZ FUX, DJe 18/11/2013).

Ademais, caso fosse possível superar tal óbice, o apelo extremo não poderia prosseguir.

A uma, porque os dispositivos constitucionais apontados violados e as teses recursais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de debate e decisão por parte da Turma Julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer iuízo.

Caracterizado está, portanto, o desatendimento ao indispensável prequestionamento, nos termos do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A duas, pois ultrapassar os fundamentos do acórdão e acolher a tese sustentada pelo recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice do enunciado 279 da Súmula da Corte Suprema.

A propósito, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 279/STF. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 799023 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 12/06/2014).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria eleitoral. Violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ofensas indiretas ou reflexas à Constituição Federal. Ausência de repercussão geral das questões postas e de prequestionamento. Inadssimibilidade de sua reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal na via extraordinária. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Repercussão geral. Ausência. Precedentes. 1. O Tribunal Superior Eleitoral concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que a conduta da ora agravante foi abusiva e que os termos e meios utilizados para divulgação do comunicado objetivaram e atingiram repercussão muito superior a que normalmente é obtida pelos comunicados oficiais. 2. A penalidade foi arbitrada com fundamento no art. 50, § 4º, da Res.-TSE no. 23.191/2009, diante da configuração do tipo previsto no art. 73, inciso II, da Lei 9.504/97. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmulas nº 279/STF. 3. Para divergir desse entendimento e concluir que a veiculação da matéria não teria causado o suposto dano, ou que valor da multa fixada seria desproporcional ou não razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, o que

é inviável em recurso extraordinário. 4. Ausência de repercussão geral e de prequestionamento. 5. As supostas violações aos princípios, na hipótese, configuram apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido. (ARE 779023 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe 13/02/2014).

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Desembargadora CARMELITA BRASIL Primeira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no impedimento do Presidente